



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA AGÊNCIA DE
BACIA HIDROGRÁFICA PEIXE VIVO, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - MG**

Pregão Eletrônico nº 003/2024

UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.884.660/0001-04, com endereço à Av. Sete de Setembro, 2489 - Nossa Sra. das Graças, CEP 76.804-033, Porto Velho, Estado de Rondônia, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, encampada pela legislação vigente e princípios basilares da Administração Pública, conforme os fatos que abaixo se apresentam.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos insculpidos no instrumento convocatório, a impugnação deverá ser protocolada nos 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura consoante preconiza o item 10.1 do instrumento convocatório.

2. Dito isto, observa-se que a impugnação é tempestiva, tendo em vista o cumprimento das disposições retrocitadas.





I. 1 - DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

3. Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

4. No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, é imperioso aditar o instrumento convocatório para que se tenha segurança na prestação dos serviços cujo é objeto da licitação

II - BREVE ESCORÇO DOS FATOS

5. Sem delongas, a Prefeitura publicou o edital de Pregão Eletrônico nº 003/2024, que possui a finalidade de contratação de contratação de empresa especializada para fornecimento de vale alimentação, através de meio eletrônico.

6. De análise do Edital de licitação publicado foi constatada especificações restritiva no Instrumento Convocatório, Vejamos:

a) A ausência de previsão de pagamento pré-pago.

7. Logo, considerando a ocorrência de tais vícios, fundamenta-se a oposição da presente impugnação.

III - DO MÉRITO

III.1 - DA IMPOSSIBILIDADE NO PAGAMENTO PÓS-PAGO.





8. Em primeiro lugar, destaca-se que a interpretação deste órgão é de que a recarga deve ser realizada após a solicitação, contudo, como se observará a seguir, seguir tal linha acaba por fugir com o objeto do contrato.

9. Isso porque, a operação pós-paga para benefícios acaba por fugir de sua natureza, conforme reza a legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT¹, já que acaba resultando em operação de crédito (empréstimo ou similar), o que é permitido apenas para instituições financeiras.

10. Inclusive, é crucial ressaltar que o objetivo da legislação de estilo tem como objetivo afastar aspectos que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores (Art. 3º, II, da Lei Federal n. 14.442/22).

11. Vale ressaltar que tal exigência visa garantir que não haja configuração de um “empréstimo” ao beneficiário, o que é expressamente vedado, como retratado outrora e bem assentado pelos Professores Ronny Charles e Christianne Stroppa em artigo sobre a matéria².

12. Por essa razão, pugnamos para que a interpretação do contrato - em especial, a cláusula sexta - que confere mais consentaneidade com o arranjo legal que envolve o pagamento de auxílio alimentação é a de que a **CONTRATADA** deve disponibilizar o saldo após o pagamento da recarga.

13. Por essas razões, requeremos a adequação do instrumento convocatório para que conste de forma clara a natureza pré-pago do pagamento do benefício.

IV - DOS PEDIDOS

¹ Lei Federal n. 14.442/22

²

<https://ronnycharles.com.br/licitacoes-publicas-e-o-pagamento-do-auxilio-alimentacao-medida-provisoria-1108/>





14. Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) a recepção da impugnação ao Edital do credenciamento nº **03/2024**;
- b) a previsão expressa do pagamento pré-pago.
- c) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2024.

RAIRA VLÁXIO AZEVEDO
OAB/MG N. 216.627
OAB/RO n. 7.994
OAB/SP N. 481.123

IAN BARROS MOLLMANN
OAB/RO N. 6.894

VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA
OAB/RO N. 9.141

JOÃO L. M. ALMEIDA
OAB/RO N. 12.939

SARA OLIVEIRA GUARATE
Estagiária de Direito

